SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181148 - SP (2026/0051817-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - DF053044
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	:	VALDEVEI PINTO DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	DIEGO HENRIQUE MARCELINO - SP364968
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
		ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR024669
		ÍTALO SÉRGIO PINTO - SP184538

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PROTESTO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDOS. DANO MORAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a inadmissibilidade quanto às alegações de violação ao art. 1.022 do CPC e de revisão de responsabilidade civil e do *quantum* indenizatório, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e obscuridade (CPC, art. 1.022); (ii) saber se o reconhecimento de ato ilícito e de nexo causal entre o inadimplemento da seguradora e o protesto/ negativação pode ser revisto em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se há dano moral decorrente de protesto e

Documento eletrônico VDA60044738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 131afa0e-f312-4d08-8997-ee2b733d348a

negativação indevidos e se o *quantum* fixado pode ser revisto em sede especial.

III. Razões de decidir

3. O acórdão enfrentou de forma suficiente e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou obscuridade. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando há motivação satisfatória. Inviável reconhecer violação ao art. 1.022 do CPC.

4. A responsabilização civil foi afirmada pela instância ordinária com base em elementos fático-probatórios. A pretensão de afastar ato ilícito e nexo causal demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A revisão do *quantum* indenizatório (R$ 10.000,00) somente é possível nas hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica, sendo vedado o reexame fático em recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 131afa0e-f312-4d08-8997-ee2b733d348a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181148 - SP (2026/0051817-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - DF053044
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	:	VALDEVEI PINTO DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	DIEGO HENRIQUE MARCELINO - SP364968
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	SÔNIA MARIA BERTONCINI - SP142534
		ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR024669
		ÍTALO SÉRGIO PINTO - SP184538

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PROTESTO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDOS. DANO MORAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a inadmissibilidade quanto às alegações de violação ao art. 1.022 do CPC e de revisão de responsabilidade civil e do *quantum* indenizatório, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e obscuridade (CPC, art. 1.022); (ii) saber se o reconhecimento de ato ilícito e de nexo causal entre o inadimplemento da seguradora e o protesto/ negativação pode ser revisto em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se há dano moral decorrente de protesto e

Documento eletrônico VDA59656988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:06
Código de Controle do Documento: e0970733-51d2-4c71-9214-ca7e9a69a35c

negativação indevidos e se o *quantum* fixado pode ser revisto em sede especial.

III. Razões de decidir

3. O acórdão enfrentou de forma suficiente e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou obscuridade. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando há motivação satisfatória. Inviável reconhecer violação ao art. 1.022 do CPC.

4. A responsabilização civil foi afirmada pela instância ordinária com base em elementos fático-probatórios. A pretensão de afastar ato ilícito e nexo causal demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A revisão do *quantum* indenizatório (R$ 10.000,00) somente é possível nas hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica, sendo vedado o reexame fático em recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado (fls. 357-358, e-STJ):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO HABITACIONAL. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. RECURSO DA CAIXA SEGURADORA S.A. NÃO PROVIDO. PROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação ordinária proposta por V.P.M em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A., objetivando a declaração da inexistência de débito referente a parcelas do financiamento imobiliário, a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente e a indenização por danos morais.

2. O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência do débito e condenando as rés ao pagamento de danos materiais e morais, fixando a indenização moral em R$ 5.000,00.

II. Questão em discussão

1. Discute-se a responsabilidade da seguradora pelo pagamento das parcelas do financiamento a partir da data da comunicação do sinistro e a consequente cobrança indevida da dívida pelo banco.

Documento eletrônico VDA59656988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:06
Código de Controle do Documento: e0970733-51d2-4c71-9214-ca7e9a69a35c

2. Debate-se também a fixação e a eventual majoração da indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

1. Restou comprovado nos autos que a seguradora assumiu a obrigação de quitar integralmente o saldo devedor do contrato de financiamento desde a data da comunicação do sinistro, em janeiro de 2018, o que não comprovou ter feito.

2. O protesto e a negativação indevida do nome do autor derivam diretamente do inadimplemento da seguradora, ensejando a responsabilidade desta pelos danos materiais e morais sofridos pelo demandante.

3. A indenização por dano moral deve ser majorada para R$ 10.000,00, em observância à jurisprudência sobre a matéria.

4. Não há responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela cobrança indevida, pois não restou demonstrado que a instituição financeira tenha recebido da seguradora o valor correspondente e, ainda assim, mantido a cobrança.

IV. Dispositivo e tese

1. Recurso da Caixa Econômica Federal provido para afastar sua responsabilidade. 2. Recurso do autor provido para majorar a indenização por danos morais para R$ 10.000,00. 3. Recurso da Caixa Seguradora S.A. desprovido.

Tese de julgamento: "1. A seguradora é responsável pela quitação integral do saldo devedor do financiamento desde a data da comunicação do sinistro. 2. O protesto indevido e a cobrança de dívida já coberta pelo seguro geram dano moral in re ipsa. 3. A indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo majorada para R$ 10.000,00. 4. A instituição financeira não responde pela cobrança indevida se não recebeu da seguradora o valor correspondente ao débito."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 85, § 11, e 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1214839/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 26/02/2019; STJ, AgInt no AREsp 1281519/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 25/09/2018.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 383-384, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 390-397, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.022, II, do CPC; arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à ilegitimidade da seguradora para restituir valores pagos à instituição financeira e inexistência de ato ilícito indenizável; b) inexistência de ato ilícito e de nexo de causalidade direto para responsabilização civil, pois a cobrança e o protesto teriam sido praticados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; c) desproporcionalidade do quantum fixado a título de danos morais (art. 944 do CC).

Contrarrazões apresentadas às fls. 401-408, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 409-415, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 416-423, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59656988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:06
Código de Controle do Documento: e0970733-51d2-4c71-9214-ca7e9a69a35c

Contraminuta apresentada às fls. 427-432, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 465-473, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ante: a) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de afastamento de ato ilícito e nexo causal, bem como quanto à revisão do *quantum* indenizatório por danos morais.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 497-500, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 504-512, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação ao art. 1.022 do CPC por omissão sobre a ilegitimidade passiva da seguradora para restituição de parcelas pagas diretamente à CEF; inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de mero reenquadramento jurídico das circunstâncias descritas no acórdão recorrido; e possibilidade de revisão do *quantum* indenizatório por danos morais, em razão de desproporcionalidade e da aplicação do art. 944 do CC.

Impugnação às fls. 519-527, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante o relatório, em seu recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre: a) a impossibilidade jurídica de a seguradora ser condenada a devolver parcelas do financiamento pagas diretamente à Caixa Econômica Federal, apontando ilegitimidade passiva quanto à restituição (fls. 394-395, e-STJ); b) a inexistência de ato ilícito e de dano moral, por se tratar de mero descumprimento contratual e por a cobrança ter sido realizada por terceiro (CEF), rompendo o nexo causal (fls. 394-395, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 352-355, e-STJ:

> Em seguida, naqueles autos, **foi homologado o acordo entre as partes (Id 302794682 – fls. 39/42) no qual a Caixa Seguradora se comprometeu a quitar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, o saldo devedor do contrato nº 1.5555.3534.132-0, no percentual de 100% desde a data da comunicação**

Documento eletrônico VDA59656988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:06
Código de Controle do Documento: e0970733-51d2-4c71-9214-ca7e9a69a35c

> **do sinistro, em janeiro de 2018, bem como a pagar por meio de depósito judicial, o valor referente aos honorários advocatício. Nesse quadro, não há dúvida de que cabia à Caixa Seguradora a quitação junto à Caixa Econômica Federal do saldo devedor do contrato nº 1.5555.3534.132-0, no percentual de 100% desde a data da comunicação do sinistro, em janeiro de 2018.** (fl. 352, e-STJ)
>
> **A Caixa Seguradora alegou ter efetuado o pagamento do saldo devedor do contrato nº 1.5555.3534.132-0, no percentual de 100% desde a data da comunicação do sinistro, em janeiro de 2018, mas não comprovou tal quitação. Assim é que, o demonstrativo de débito acostado pela Caixa Seguradora neste feito não prova a quitação, pois é o mesmo que foi instruiu a inicial, oriundo dos autos do Proc. nº 1003116-19.2018.8.26.0114, que indica tão somente o pagamento de R$ 159.736,16 à CEF. Portanto, não há prova da quitação da dívida junto à instituição financeira, tal como transacionado entre as partes e homologado pelo Juízo competente**. (fls. 352-353, e-STJ)
>
> Diante disso, cabe à Caixa Seguradora o pagamento do dano material, no importe de R$ 44.261,35, posicionado em 23/02/2022 referente às parcelas de 01/2018 a 12/2018 do contrato de financiamento nº 1.5555.3534.132-0, acrescido de atualização monetária e juros legais. (fl. 353, e-STJ)
>
> Nesta toada, considerando que **o protesto em cartório, bem como a execução promovida pela CEF, ambos contra a parte autora, decorreram da inadimplência da Caixa Seguradora, a qual deixou de quitar a dívida que lhe cabia a partir da transação homologada judicialmente, a Seguradora deve arcar também com a indenização por danos morais causados ao autor.** (fl. 353, e-STJ)
>
> Com efeito, em que pese a alegação das apelantes quanto à ausência de comprovação dos danos morais pleiteados, observo que, **à luz da jurisprudência consolidada do E. STJ, o dano moral decorrente de protesto indevido prescinde de prova, configurando-se in re ipsa**. (fl. 353, e-STJ)
>
> Por derradeiro, entendo que o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra razoável e proporcional ao grau de culpa da Caixa Seguradora, intensidade da lesão experimentada pelo Autor, e condições pessoais do ofensor e ofendido. (fl. 355, e-STJ)

Ao contrário do que foi afirmado pela recorrente em seu agravo interno, foram feitas expressas menções no acórdão recorrido quanto ao acordo realizado entre as partes, em que consta a obrigação da recorrente em quitar o saldo devedor do contrato, mas que apesar de alegar ter ocorrido a quitação, não apresentou prova do ato; ao inadimplemento da seguradora, ao nexo causal dos danos materiais e morais decorrentes do protesto e da negativação, e à proporcionalidade do *quantum* indenizatório, além da inexistência de responsabilidade da CEF, evidenciando o enfrentamento das teses suscitadas.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS

Documento eletrônico VDA59656988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:06
Código de Controle do Documento: e0970733-51d2-4c71-9214-ca7e9a69a35c

> GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. A parte recorrente sustenta inexistência de ato ilícito e de nexo de causalidade direto para responsabilização civil, pois a cobrança e o protesto teriam sido praticados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No particular, a Corte local reconheceu que o protesto e a negativação indevidos decorreram diretamente do inadimplemento da seguradora, configurando ato

Documento eletrônico VDA59656988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:06
Código de Controle do Documento: e0970733-51d2-4c71-9214-ca7e9a69a35c

ilícito e nexo causal suficientes para a responsabilização civil por danos materiais e morais.

Consta do acórdão recorrido:

> Nesta toada, **considerando que o protesto em cartório, bem como a execução promovida pela CEF, ambos contra a parte autora, decorreram da inadimplência da Caixa Seguradora, a qual deixou de quitar a dívida que lhe cabia a partir da transação homologada judicialmente, a Seguradora deve arcar também com a indenização por danos morais causados ao autor.** (fl. 353, e-STJ)
>
> Com efeito, em que pese a alegação das apelantes quanto à ausência de comprovação dos danos morais pleiteados, observo que, à luz da jurisprudência consolidada do E. STJ, o dano moral decorrente de protesto indevido prescinde de prova, configurando-se in re ipsa. (fl. 353, e-STJ)
>
> Ao mesmo tempo, o acórdão consignou a inexistência de responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por falta de prova de quitação junto ao agente financeiro:
>
> Neste contexto, portanto, não há responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela cobrança indevida em nome do Autor, eis que não há prova nos autos de que a instituição financeira tenha recebido da Caixa Seguradora o respectivo montante e, ainda assim, tenha cobrado do autor dívida já quitada. (fl. 354, e-STJ)

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA.
>
> 1. Incide o óbice recursal da Súmula n. 282 do STF na hipótese em que o dispositivo legal apontado como violado - artigo 188, I, do CC/02 - não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.
>
> **2. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da obrigação de indenizar. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.**
>
> 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Precedentes.
>
> 4. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
>
> 5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59656988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:06
Código de Controle do Documento: e0970733-51d2-4c71-9214-ca7e9a69a35c

(AgInt no AREsp n. 1.077.698/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 26/3/2018.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REPARAÇÃO MORAL. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

2. A parte agravante afirma que os descontos indevidos na conta-corrente, após a morte de seu titular, justificariam a condenação da parte agravada ao pagamento de danos morais in re ipsa.

II. Questão em discussão

3. Saber se a decisão agravada deve ser revista, ante a alegação de inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e de comprovação da divergência interpretativa.

III. Razões de decidir

4. Para a jurisprudência do STJ, "não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.468/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

5. A Corte de apelação concluiu que, inexistindo o apontamento do nome do de cujus, não há falar em reparação moral por causa da cobrança indevida de valores.

6. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

7. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

8. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem e reconhecer a existência de dano moral por fatos diversos da mera cobrança indevida, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

9. A divergência jurisprudencial não foi comprovada por descumprimento dos requisitos dos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, assim como por incidência das Súmulas n. 7, 13 e 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A mera cobrança indevida de valores, sem inscrição em órgãos de proteção ao crédito, não gera danos morais indenizáveis. 2. A revisão de entendimento sobre a inexistência de dano moral, no presente caso, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 186, 187, 884 e 927;

CDC, arts. 4º, I, 6º, III, IV, V, VI e VIII, 14 e 39.

Documento eletrônico VDA59656988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:06
Código de Controle do Documento: e0970733-51d2-4c71-9214-ca7e9a69a35c

> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.628.556/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15.03.2021;
>
> STJ, AgRg no AREsp 680.941/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17.03.2016; STJ, AgInt no AREsp 2.110.525/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29.08.2022.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.847.803/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025.) [grifou-se]

Cumpre registrar que o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

3. A parte insurgente assevera que houve desproporcionalidade do *quantum* fixado a título de danos morais.

Sobre o tema, o acórdão recorrido rejeitou a tese de desproporcionalidade e majorou a indenização por danos morais para R$ 10.000,00, assentando que o valor é razoável e proporcional ao grau de culpa da seguradora, à intensidade da lesão e às condições pessoais das partes.

É o que se infere do seguinte trecho da decisão (fl. 345, e-STJ):

> Por derradeiro, entendo que o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra razoável e proporcional ao grau de culpa da Caixa Seguradora, intensidade da lesão experimentada pelo Autor, e condições pessoais do ofensor e ofendido.

Em relação ao valor da indenização arbitrada, sabe-se que o Colegiado regional afere os elementos subjetivos do caso sob análise, examinando as circunstâncias fáticas que envolvem a pretensão levada à sua apreciação, como, por exemplo, o grau de culpa do ofensor e seu porte socioeconômico, as repercussões no mundo interior e exterior do ofendido, se a importância arbitrada provoca o enriquecimento indevido da vítima, se desestimula a repetição da falta, se é proporcional à gravidade da ofensa, dentre tantos outros elementos particulares de cada conflito levado ao Judiciário.

Nesse contexto, observo que o acolhimento da pretensão recursal – excesso de indenização – não se mostra plausível, na medida em que o valor foi majorado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a sua redução, para além de não ser exorbitante, demandaria, também, a reexame de provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida efetuada ou de protesto indevido - dano in re ipsa -, é prescindível a comprovação do dano moral, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano extrapatrimonial, sendo desnecessária prova cabal a respeito. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59656988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:06
Código de Controle do Documento: e0970733-51d2-4c71-9214-ca7e9a69a35c

2. No caso vertente, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, entende-se ser desarrazoado o quantum fixado pela instância ordinária pelo protesto indevido de duplicata emitida fraudulentamente, razão pela qual se mostra adequada a redução da reparação moral para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 905.710/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 17/6/2016.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.888.618/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.) [grifou-se] Valor do dano moral: R$ 12.000,00.

Importante consignar que esta Corte de Justiça entende ser cabível a aplicação do quanto enunciado na Súmula 7/STJ também como óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, na medida em que, dada a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, a divergência entre os julgados tem origem em quadros fáticos distintos, não em teses jurídicas opostas.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59656988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:06
Código de Controle do Documento: e0970733-51d2-4c71-9214-ca7e9a69a35c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.181.148 / SP

Número Registro: 2026/0051817-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50081848120224036105

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
	ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR024669
	ÍTALO SÉRGIO PINTO - SP184538
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - DF053044
	YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	: VALDEVEI PINTO DE MAGALHAES
ADVOGADO	: DIEGO HENRIQUE MARCELINO - SP364968

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - DF053044
	YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	: VALDEVEI PINTO DE MAGALHAES

Documento eletrônico VDA60023708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:51
Código de Controle do Documento: efc3322a-a036-4f69-8115-b6e23a10ddff

ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE MARCELINO - SP364968
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR024669
ÍTALO SÉRGIO PINTO - SP184538

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:51
Código de Controle do Documento: efc3322a-a036-4f69-8115-b6e23a10ddff